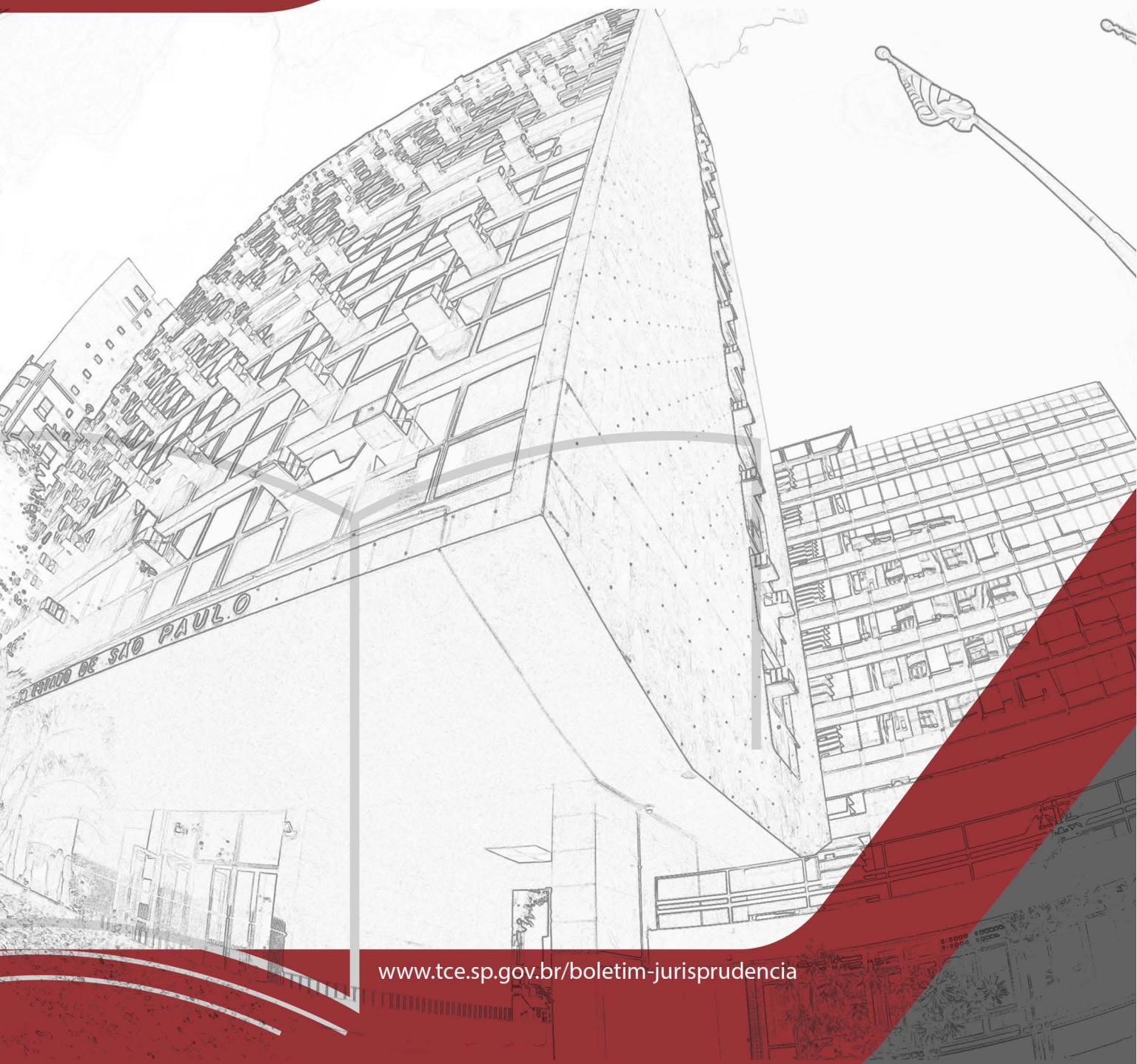


2023

Agosto

Edição nº 27

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 27 – Agosto/2023

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de agosto de 2023.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
015389.989.23-7	4
(Sessão Plenária de 30/08/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
015224.989.23-6 e outros.....	5
(Sessão Plenária de 30/08/2023. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	5
012977.989.23-5 e outro	6
(Sessão Plenária de 23/08/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	6
012135.989.23-4 e outro	7
(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	7
015196.989.23-0	8
(Sessão Plenária de 23/08/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
010786.989.23-6	9
(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	9
TRIBUNAL PLENO	9
022343.989.22-4	10
(Sessão Plenária de 23/08/2023. Redator: Conselheiro Antônio Roque Citadini)	10
024091.989.22-8	11
(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos)	11
001322.989.23-7 e outro	11
(Sessão Plenária de 23/08/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	12
023328.989.21-5	13
(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	13
000818/026/15.....	15
(Sessão Plenária de 23/08/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	15
022468.989.22-6 e outro	16
(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	16
PRIMEIRA CÂMARA	17
015336.989.20-7 e outro	17
(Sessão de 29/08/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	17
013441.989.20-9 e outros.....	18
(Sessão de 29/08/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	18
001543.989.23-0	20
(Sessão de 29/08/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	20



SEGUNDA CÂMARA	21
014597.989.22-7	21
(Sessão de 15/08/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	21
006754.989.20-0.....	22
(Sessão de 22/08/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	22
007252.989.20-7	23
(Sessão de 22/08/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	23



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[015389.989.23-7](#)

(Sessão Plenária de 30/08/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Registro de preços para futura contratação de prestação de serviços de segurança, controlador de acesso e bombeiro civil. Inadequada a adoção da sistemática do Registro de Preços para a contratação pretendida.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator ser inadequado à espécie o uso da sistemática de registro de preços, destacando a firme jurisprudência desta Corte *"no sentido de que a adoção de referido sistema não é possível para produtos e serviços afetos a atividades públicas que se desenvolvem diariamente e em quantidades suscetíveis de prévia estimativa, ou seja, objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível"*.





[015224.989.23-6 e outros](#)

(Sessão Plenária de 30/08/2023. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PARCERIA PÚBLICA PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO VIÁRIA PÚBLICA DE VIAS E LOGRADOUROS URBANOS DO MUNICÍPIO. PROJETO BÁSICO E ESTUDOS PRELIMINARES DEFICIENTES. CARÊNCIA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LASTREADOS NO VALOR ESTIMADO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO MONTANTE PREVISTO DE INVESTIMENTOS. PROVA DE CONCEITO. CONDIÇÕES EXCESSIVAS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Nota CPAJ: Destaca-se na análise do e. Relator a existência de falhas no projeto básico e nos estudos preliminares, elementos *"necessários para a composição de adequado Termo de Referência, a amparar a elaboração de propostas compatíveis com a contratação almejada"*.



[012977.989.23-5 e outro](#)

(Sessão Plenária de 23/08/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CARTÃO-REFEIÇÃO E CARTÃO-ALIMENTAÇÃO. TECNOLOGIA POR APROXIMAÇÃO “NFC”. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRAZO DE REPASSE DE CRÉDITO E PAGAMENTO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CONTÁBIL DA LEI 6.404/76. CADASTRO ATIVO NO PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. REGIME DA LEI Nº 14.442/22. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A escolha de tecnologia específica de pagamento por aproximação do tipo “NFC” restringe de forma injustificada as condições de participação no certame.
2. Na contratação de cartões de auxílio-alimentação, o órgão da Administração Indireta sujeito à contabilidade privada da Lei nº 6.404/76, com cadastramento ativo no PAT, não poderá prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, conforme disposto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 14.442/22.

Nota CPAJ: O e Relator ressalva que, *"na contratação de cartões de auxílio-alimentação, o órgão da Administração Indireta sujeito à contabilidade privada da Lei nº 6.404/76, com cadastramento ativo no PAT, não poderá prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, exatamente como prescrito no inciso II, do art. 3º da Lei nº 14.442/22"*.



[012135.989.23-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ILEGAL CLÁUSULA QUE PERMITE A PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE EMPRESAS QUE POSSUAM ATÉ DOIS VEÍCULOS. POSTULADOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. DECISÃO DO TC-14816.989.21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Conforme destacado pelo e. Relator, a restrição à participação no Chamamento Público somente de empresas de transporte que possuam até o limite de 2 (dois) veículos, *"afrota os postulados da impessoalidade e da igualdade que se acham expressamente dispostos do art. 31 da Lei 13.303/2016"*.





[015196.989.23-0](#)

(Sessão Plenária de 23/08/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE RUA E LIGAÇÃO DE BAIROS. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO VOLTADO AO SETOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CUMULAÇÃO DE REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM DO ORÇAMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Está abrangida pela discricionariedade administrativa a opção por demandar, de forma simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, demonstração de capital social mínimo e prestação de garantia de participação, em conformidade com o cristalizado na Súmula n.º 27.
2. A fim de permitir efetiva verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, de acordo com o disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser realizada revisão da planilha orçamentária, utilizando fontes atualizadas e mais recentes.

Nota CPAJ: Saliencia a e. Relatora que, na contratação em apreço, cujas despesas são custeadas por operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltado ao Setor Público, considera-se que tais recursos se incorporam "aos cofres da Administração beneficiária do empréstimo, o que firma, in casu, a competência deste Tribunal para análise da matéria".





[010786.989.23-6](#)

(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA. ÍNDICE GERAL DE RECLAMAÇÕES. INADEQUADA SUA UTILIZAÇÃO ISOLADA. ÍNDICE DE DESEMPENHO DA SAÚDE COMPLEMENTAR (IDSS). FALTA DE JUSTIFICATIVAS PARA O PATAMAR EXIGIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto do e. Relator ser inadequada a utilização isolada do Índice Geral de Reclamações (IGR), indicador que *"não se revela o mais apropriado para demonstrar a capacidade técnica e operacional de uma empresa, visto que baseado apenas nas reclamações registradas por consumidores, sem levar em conta o percentual de casos resolvidos, limitando-se a um curto período, já que publicado mensalmente"*. Outrossim, destaca que o IGR *"não favorece as operadoras maiores, sujeitas, pela própria lógica, a um número maior de queixas dos beneficiários"*.





TRIBUNAL PLENO

[022343.989.22-4](#)

(Sessão Plenária de 23/08/2023. Redator: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Apesar de não ter sido disponibilizado o parecer até a publicação deste Boletim, relevante destacar a decisão que deu provimento ao Pedido de Reexame, tendo em vista o importante debate ocorrido no Plenário por ocasião de seu julgamento, mormente em relação *“às desconformidades nos encargos sociais, na concessão de RGA após a vigência da Lei nº 173, na composição do quadro de pessoal e nos aspectos operacionais do IEG-M, que lastrearam a reprovação da matéria na Segunda Câmara”, e que foram relevados pelas razões expostas nos votos revisores.*





[024091.989.22-8](#)

(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos)

AÇÃO. REVISÃO DE JULGADO. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. DOCUMENTO NOVO. MOROSIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ATRIBUÍVEL AO ENTE CENTRAL. LIQUIDANTE DESIGNADO AO FINAL DO EXERCÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Esclarece o e. Relator que constitui documento novo "aquele preexistente à decisão rescindenda ou a ser revisada, desconhecido ou até então inacessível pela parte, que não pôde dele fazer uso em momento oportuno, e dotado de eficácia sobre a prova produzida, ou seja, é preciso que a novel documentação, em tese, possibilite a alteração do juízo a respeito dos fatos que ensejaram as condenações, concorrendo para o deslinde da questão". No caso, observou que tais papéis, "de fato, já existiam a época. Embora não fossem desconhecidos ou literalmente inacessíveis ao Autor, eram funcionalmente desnecessários, eis que não se vislumbrava neles, à época, prestação (o embate relativo ao tempo/função do Postulante à frente da Companhia, de fato, ganharia ênfase ao arremate da etapa recursal)."





[001322.989.23-7 e outro](#)

(Sessão Plenária de 23/08/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA EC Nº 19/22. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REVERTER O JUÍZO DESFAVORÁVEL SOBRE AS CONTAS. REEXAMES CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Nota CPAJ: Sublinha o voto do e. Relator que "o descumprimento do art. 21, caput, da Lei Federal nº 11.494/07 não comporta relevação e tampouco motiva a incidência dos efeitos da EC nº 119/22, haja vista a insuficiente destinação dos recursos do Fundo à valorização do Magistério, em desobediência ao artigo 60, XII, do ADCT". Consignou, ainda, que "a jurisprudência desta C. Corte, proferida nos TCs-3004.989.20-8 e 3312.989.20-5, e citada pelo Recorrente, caminha exatamente nos termos acima expostos, não se amoldando, portanto, às suas arguições."





[023328.989.21-5](https://www.tcesp.org.br/portal/023328.989.21-5)

(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE 235 UNIDADES HABITACIONAIS. ORÇAMENTO. FONTE. AUSÊNCIA. DEFASAGEM SUPERIOR A DOIS ANOS. PROJETO BÁSICO. NÃO DESCRIÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS PRETENDIDAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALHO PLANEJAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFRONTA ÀS SÚMULAS Nº 23 E Nº 24. TERMO ADITIVO DE PRAZO. ATO ACESSÓRIO. VINCULADO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. LENTIDÃO DOS SERVIÇOS. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FISCALIZAR OS SERVIÇOS E APLICAR AS SANÇÕES CABÍVEIS. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. É ilegal a deflagração de licitação de obras e serviços de engenharia sem que a Administração disponha de projeto básico com adequado nível de precisão, que discrimine as obras, os serviços e as soluções técnicas adequadas, assim como todos os respectivos quantitativos (de insumos e serviços), nos termos do que dispõe os artigos 7º, §§ 2º, I e 6º; 40, IV, e § 2º, I, da Lei 8.666/93, e em atendimento aos princípios da transparência, competitividade, eficiência e o indeclinável dever de planejamento.
2. Fere o princípio da razoabilidade a imposição de quantitativos para avaliação da capacidade técnico-operacional superiores a quantidade do item a ser executado, em face do mandamento talhado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.
3. A exigência de quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnico-profissional viola o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e o verbete da Súmula nº 23 desta Corte.
4. A inexecução parcial do ajuste por culpa exclusiva da contratada não comporta a rescisão sem aplicação das sanções contratuais e legais cabíveis, visto que o ato de sancionar para o Poder Público não é uma faculdade, mas um dever-poder que não pode ser ignorado pelo gestor, à luz das premissas cravadas nos artigos 58 e 66 da Lei nº 8.666/93, da supremacia do interesse público e da jurisprudência.

Nota CPAJ: O e. Relator frisa que a inclusão no objeto de construção da ETE, sem qualquer previsão no convênio firmado com a CDHU, denota "o precário planejamento adotado pela Prefeitura para implantá-lo, que se deu ao arrepio da legislação, já que do edital, projeto básico ou memorial descritivo não constaram o detalhamento da Estação de Tratamento de Esgoto, demonstrativo claro da inadequação do projeto básico licitado". Reafirma, sobre o tema, que "a deflagração de licitação para execução de obras e serviços de



engenharia desprovida de projeto básico hábil a delinear com adequado nível de precisão as obras, os serviços, as soluções técnicas adequadas, bem como os respectivos quantitativos (de insumos e serviços), é falha insanável porque fere a um a deflagração de licitação para execução de obras e serviços de engenharia desprovida de projeto básico hábil a delinear com adequado nível de precisão as obras, os serviços, as soluções técnicas adequadas, bem como os respectivos quantitativos (de insumos e serviços), é falha insanável porque fere a um só tempo os postulados da transparência, da competitividade, da eficiência e o dever de planejamento, face o que dispõe os artigos 7º, §§ 2º, I e 6º; 40, IV, e § 2º, I, da Lei 8.666/93".





[000818/026/15](#)

(Sessão Plenária de 23/08/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES MANTIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CONDUTA NÃO CONDIZENTE À CELERIDADE PROCESSUAL. CONHECIDOS. REJEITADOS.

Nota CPAJ: Salaria a e. Relatora o caráter protelatório dos apelos, o que *"não converge com a celeridade da tramitação exigida constitucionalmente, obstando a duração razoável do processo"*. Nesse aspecto alerta que *"tal conduta afronta as disposições do art. 5º e 6º c/c o art. 80, VII do Código de Processo Civil, devendo as partes colaborarem para a solução do processo, que neste caso específico se revela de interesse público"*.



[022468.989.22-6 e outro](#)

(Sessão Plenária de 02/08/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO SOBRE PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR. ANÁLISE DAS METAS PACTUADAS E DA DESTINAÇÃO CONFERIDA AOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE. DESPESAS CONTÁBEIS COM DEPRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE REFLEXO FINANCEIRO SOBRE A PARCERIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A COLABORADORES DA ENTIDADE EM PROGRAMA DE MERITOCRACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NOS PAGAMENTOS REALIZADOS. GASTOS EFETIVADOS EM ANO ANTERIOR AO DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS DO PROGRAMA. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. No exercício da função constitucional de controle externo, cabe a este Tribunal analisar as parcerias com o Terceiro Setor sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade do emprego dos recursos públicos repassados às entidades, portanto, não apenas de acordo com as metas e finalidades previstas nos ajustes.

2. As despesas contábeis com depreciação não possuem efetivo desembolso financeiro, razão pela qual devem ser ressarcidas o erário, na linha da jurisprudência deste Tribunal.

3. O pagamento de gratificação a colaboradores, em Programa de Meritocracia, deve ser ressarcido ao erário, diante da sua não adequação ao Estatuto Social da entidade, não demonstração do interesse público no gasto, além de a aferição dos resultados de tal ação ser realizada em 2018, exercício seguinte ao da realização do dispêndio.

Nota CPAJ: Destaca-se no voto do e. Relator a indevida contabilização das despesas com depreciação, eis que ausente desembolso financeiro por parte da entidade, bem assim o inadequado pagamento de gratificações a seus colaboradores, no âmbito do Programa de Meritocracia, o que é vedado pelo próprio Estatuto da Beneficiária.

PRIMEIRA CÂMARA

[015336.989.20-7 e outro](#)

(Sessão de 29/08/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE.

Locação de aparelho tomógrafo. Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Justificativas de dispensa não configuradas. Ausência de documentação fiscal. Desídia da administração e falta de planejamento. Subcontratação sem respaldo contratual. Irregularidade da dispensa licitatória, dos termos contratuais e de sua execução.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a ilegal "subcontratação do objeto, a realização de pagamentos muito superiores ao valor inicialmente pactuado além da celebração de outros contratos para o mesmo objeto por dispensa licitatória, desconstituindo o argumento de imprevisibilidade e configurando sim em desídia da Prefeitura".





[013441.989.20-9 e outros](#)

(Sessão de 29/08/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE RESPIRADORES PARA COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. SUBSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL POR FATURA PROFORMA INVOICE. CONDIÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO. FIRMA DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA DE REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, COMPLEMENTADAS POR PRECEITOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. ORÇAMENTO REFERENCIAL. COTAÇÃO PERANTE ONZE REPRESENTANTES DO SEGMENTO ESPECIALIZADO. COTAÇÃO DE APARELHOS COMPATÍVEIS COM OS FINS COLIMADOS PELO INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO VETOR TEMPO DE ENTREGA NA ESCOLHA DA CONTRATADA. COMPATIBILIDADE COM VALORES PRATICADOS PELA MESMA EMPRESA JUNTO A CLIENTES LOCALIZADOS NO CONTINENTE AMERICANO. ANTECIPAÇÃO DE PARCELA DO VALOR CONTRATUAL, COM INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO QUANDO DO EMBARQUE DAS MERCADORIAS RUMO AO DESTINO. CONTEXTO DE EXCEPCIONALIDADE, MARCADO POR INSTABILIDADE GEOPOLÍTICA E CAOS LOGÍSTICO. SUPEDÂNEO NORMATIVO NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE VIGENTE DURANTE O PERÍODO CRÍTICO DA CRISE SANITÁRIA. INEXEQUIBILIDADE DOS PRAZOS COMPROMISSADOS NA OFERTA COMERCIAL. QUESTÃO NÃO COMBATIDA A CONTENTO PELA DEFESA DA CONTRATADA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DOLO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO. ADOÇÃO DE AÇÕES LEGÍTIMAS, RESPALDADAS EM PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTOS. SUCESSIVOS ATRASOS. REPACTUAÇÃO. EQUACIONAMENTO DE QUANTITATIVOS. PREJUÍZO CONCRETO DECORRENTE DA MORA. PENALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTRATADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. REPRESENTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da pandemia devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da



quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, L.F. nº 13.979/2020).

2. O sobrepreço deve ser aferido a partir dos paradigmas de mercado ou com base em sistemas referenciais, com a cautela de que sejam comparadas bases similares em termos quantitativos (especificação), qualitativos (escala) e temporais (época da contratação).

3. É possível a realização de pagamento antecipado, quando assim o autorize a primazia do interesse público, desde que haja previsão expressa no edital de licitação ou na motivação do ato de dispensa ou inexigibilidade, bem assim estipulação das devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

Nota CPAJ: A excepcionalidade da matéria, decorrente de contratações necessárias ao enfrentamento da Pandemia da Covid 19, foi minuciosamente abordada no voto do e. Relator, com as particularidades que a situação impôs.





[001543.989.23-0](#)

(Sessão de 29/08/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELO JUDICIÁRIO. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. INDEVIDA ADOÇÃO DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. EXIGÊNCIA AMPLA E DESPROPORCIONAL DE REGULARIDADE FISCAL. NÃO FIXAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE VALORES ARRECADADOS. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que a absolvição nos autos da Ação de Improbidade Administrativa não obsta a atuação deste Tribunal de Contas, em respeito ao princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Além disso, pondera que "*os Tribunais de Contas possuem competências próprias que somente podem ser controladas pelo poder Judiciário nos casos admitidos pela própria Constituição, notadamente quando não observados os direitos fundamentais garantidos pelo direito processual*".



SEGUNDA CÂMARA

[014597.989.22-7](https://www.tce.sp.gov.br/portal/segunda-camara/014597.989.22-7)

(Sessão de 15/08/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉFICIT PATRIMONIAL DA UNIDADE GERENCIADA. IRREGULAR.

Constitui motivo de reprovação a má gestão financeira do Contrato de Gestão que ocasione déficit patrimonial na Unidade Gerenciada.

Nota CPAJ: Conforme observa o e. Relator, a Fundação "incorreu em dívidas sem cobertura financeira, colocando em risco o atendimento à população, diante da geração de passivo a descoberto no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Bauru, submetendo a Unidade a eventual pagamento de juros e outros encargos de natureza congênere". Destaca, sobre o tema, que "o advento de situação deficitária tem sido reprovado em sede de Prestação de Contas".





[006754.989.20-0](#)

(Sessão de 22/08/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ENCARGOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. BAIXA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. BAIXA NOTA NO IEG-M COM REGISTRO DE INVOLUÇÃO. DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Em seu voto, sublinha o e. Relator que os demonstrativos financeiros foram afetados negativamente pelo baixo desempenho operacional, visto que a Municipalidade obteve C no IEG-M, pontuando entre C e C+ em todos os seus eixos. Nesse sentido, o e. Relator enfatizou que, *"ainda que a performance operacional da Administração Municipal seja fruto do trabalho de inúmeras gestões, ao longo de vários exercícios, é inegável que houve involução no período em exame, conforme sinalizado pelo recuo do indicador."*





[007252.989.20-7](https://www.tce.sp.gov.br/portal/contas/007252.989.20-7)

(Sessão de 22/08/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO CONJUNTAMENTE COM VANTAGENS PESSOAIS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. FALHAS RELEVADAS. PAGAMENTO HABITUAL E CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS, INCLUSIVE A COMISSIONADOS. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. DELIBERAÇÃO SEI N. 11.209/2020. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. FALHAS COMPROMETEM AS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL. ENVIO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CORPO DE BOMBEIROS.

Nota CPAJ: Sublinha a e. Relatora que o pagamento habitual e contumaz de horas extras, por si só, é suficiente para comprometer as contas, afastando, assim, o caráter excepcional e transitório que deveria revestir tal instituto.

